



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.415.170 - PR (2013/0356493-4)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ELEN PATRÍCIA GONÇALVES GANDRA
ADVOGADO : TATIANA MELO ARAGÃO BIANCHINI - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO INTERESTADUAL DE ENTORPECENTES. CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO ART. 40, V, LEI N. 11.343/2006. EFETIVA TRANSPOSIÇÃO DE DIVISAS. DESNECESSIDADE. TESE DE INDEVIDA APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 1/4 NA MAJORAÇÃO DA PENA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

I- A incidência da causa de aumento prevista no art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006 não exige a efetiva transposição da divisa interestadual, sendo suficiente que fique demonstrado, que a substância entorpecente apreendida teria como destino localidade de outro estado da Federação. Precedentes.

II- Não é possível discutir-se, no presente Agravo Regimental, a tese de indevida aplicação do percentual de 1/4 na majoração da pena, por tratar-se de verdadeira inovação recursal, na medida em que a matéria não foi impugnada na apelação, decidida pelo Tribunal de origem, nem tampouco objeto das contrarrazões de recurso especial. Precedentes.

III- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUINTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de março de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.415.170 - PR (2013/0356493-4)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ELEN PATRÍCIA GONÇALVES GANDRA
ADVOGADO : TATIANA MELO ARAGÃO BIANCHINI - DEFENSOR
PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Agravo Regimental interposto por **ELLEN PATRÍCIA GONÇALVES GANDRA**, contra decisão monocrática que, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 3º, do Código de Processo Penal, deu provimento ao Recurso Especial, para reformar o acórdão e, reconhecendo a aplicação da causa de aumento prevista no art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006, restabelecer a sentença condenatória, corrigindo-se, de ofício, o erro de cálculo.

Sustenta a Agravante, em síntese, que a presença de duas causas de aumento, no crime de tráfico ilícito de entorpecentes, não é causa obrigatória de majoração da punição em percentual acima do mínimo previsto de 1/6 (um sexto).

Requer o provimento do presente recurso, para que seja reformada a decisão atacada.

Não verificando razões para retratação da decisão, apresento o recurso em mesa para pronunciamento do Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.415.170 - PR (2013/0356493-4)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ELEN PATRÍCIA GONÇALVES GANDRA
ADVOGADO : TATIANA MELO ARAGÃO BIANCHINI - DEFENSOR
PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (e-STJ
Fls. 507/511):

Vistos.

*Trata-se de Recurso Especial interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, com fulcro no art. 105, III, alíneas a e c, da Constituição da República, contra acórdão proferido pela 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça daquele Estado, cuja ementa transcrevo (e-STJ Fls. 353/375):*

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL - TRAFICO ILÍCITO DE DROGAS -ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE -INTERESTADUALIDADE - NÃO CONFIGURAÇÃO, NA HIPÓTESE - ADEQUAÇÃO, DE OFÍCIO -CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 40, DA LEI 11.343/06 -NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA - SUBSTITUIÇÃO DA PENA- INVIABILIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO.

O depoimento prestado por policiais pode configurar prova contra a acusada, sendo plenamente cabível sua utilização na formação do convencimento do julgador,. mormente quando colhidos sob o crivo do contraditório e harmônicos entre si.

A causa especial de aumento prevista no art. 40, inciso V, da Lei de Drogas somente incide nos casos em que há efetiva transposição de divisas entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal.

A quantidade e a natureza da substância entorpecente apreendida devem ser sopesadas na escolha da fração de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O art. 44 da Lei 11.343/06 veda expressamente a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Apelação conhecida e não provida, com o afastamento, de ofício, da causa especial de aumento prevista no art. 40, inciso V, da Lei 11.343/06 e adequação da pena imposta.

Sustenta o Recorrente, em síntese, violação ao art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006, ao fundamento de que para a fixação dessa causa de aumento não é preciso que exista efetiva transposição da barreira divisória de um Estado da Federação para outro, bem como aduz a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Com contrarrazões (e-STJ Fls. 478/484), o recurso foi admitido (e-STJ Fls. 486/487).

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso (e-STJ Fls. 502/505).

É o relatório. Decido.

De início, verifico que foram preenchidos os pressupostos recursais de admissibilidade.

Ademais, merece prosperar o inconformismo.

Consta dos autos que a Recorrida foi denunciada pela prática do crime previsto no art. 33, caput, combinado com art. 40, V, ambos da Lei n. 11.343/2006.

A sentença, considerando que "a ré forneceu a droga à adolescente Vanessa do Amaral nesta cidade de Bandeirantes-PR, visando que esta percorresse trajetória interestadual para o transporte do produto tóxico, cujo destino final seria a cidade de São Paulo-SP, tanto que aguardou a partida do ônibus no qual se encontrava a menor para se assegurar quanto ao êxito da empreitada ilícita", reconheceu a incidência da causa de aumento contemplada no art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006 e condenou a Acusada nos termos da denúncia.

Inconformada, a Defesa interpôs recurso de apelação, o qual foi improvido, tendo o Tribunal de origem, todavia, afastado, de ofício, a referida causa especial de aumento.

Com efeito, assiste razão ao Parquet, porquanto a incidência da causa de aumento prevista no art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006 não exige a efetiva transposição da divisa interestadual, sendo suficiente que fique demonstrado, que a substância entorpecente apreendida teria como destino localidade de outro estado da Federação.

A respeito, ensina Guilherme de Souza Nucci:

"Quando o tráfico atingir mais de uma região do País, promovendo, portanto, uma distribuição espalhada e não concentrada da droga, de fato, cuida-se de circunstância mais grave, a merecer maior censura, consequentemente, aumento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de pena. A gradação- de um sexto a dois terços- deve cingir-se ao grau de interestadualidade do crime: quanto maior o número de Estados-membros abrangidos pela atividade do agente, maior deve ser o aumento".

(Leis penais e processuais penais comentadas, 7ª ed. rev. atual. e ampl.- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p.347).

No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes precedentes de ambas as Turmas que compõem a 3ª Seção desta Corte.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO DO TRÁFICO DE DROGAS RELATIVA À INTERESTADUALIDADE DO DELITO. ART. 40, V, DA LEI N. 11.343/2006. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM FUNDAMENTO NAS ALÍNEAS A E C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. REEXAME DE PROVAS. DESNECESSIDADE. EFETIVA TRANSPOSIÇÃO DA DIVISA ENTRE OS ESTADOS. IRRELEVÂNCIA.

1. Ainda que se possa reconhecer que o acórdão proferido em sede de habeas corpus não serve como parâmetro para fins de comprovação da dissensão jurisprudencial, tal circunstância não inviabiliza o conhecimento do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional quando, como na hipótese, restarem atendidos os demais requisitos de admissibilidade pertinentes.

2. Não há necessidade de revolvimento do conjunto probatório quando o próprio acórdão de origem registra que a intenção do acusado em transportar a droga para outro estado teria restado comprovada nos autos.

3. A incidência da causa de aumento do tráfico interestadual de entorpecentes não exige a efetiva transposição pelo agente da divisa estadual, bastando a comprovação de que a substância se destinava a outra unidade da federação. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1390977/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 04/12/2013).

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO ART. 40, V, DA LEI N. 11.343/2006. EFETIVA TRANSPOSIÇÃO DE FRONTEIRAS. IRRELEVÂNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE INVIÁVEL NA VIA ELEITA. FRAÇÃO DE AUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. ILEGALIDADE FLAGRANTE. CONCESSÃO DE HABEAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORPUS DE OFÍCIO.

1. Para a incidência da causa especial de aumento de pena prevista no art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006, não é necessária a efetiva transposição da divisa interestadual, sendo suficiente que fique demonstrado, pelos elementos de prova, que a substância entorpecente apreendida teria como destino localidade de outro estado da Federação. Precedentes.

2. A afronta a dispositivo constitucional não é passível de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, nesta sede recursal, ainda que para fins de prequestionamento, uma vez que se trata de matéria reservada à competência do Supremo Tribunal Federal.

Precedente.

3. A matéria atinente à ausência de fundamentação, na sentença, para a incidência de fração superior ao mínimo legal, em relação à causa de aumento prevista no art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006, não foi tratada no julgamento proferido pela Corte a quo. Por conseguinte, ficou desatendido o requisito do prequestionamento, nos termos da Súmula 282/STF. Ademais, trata-se de argumento não suscitado oportunamente também nas contrarrazões ao recurso especial, razão pela qual se observa a ocorrência da preclusão, afinal, não se admite inovação argumentativa em sede de agravo regimental.

4. A aplicação da fração referente à causa de aumento de pena prevista no art. 40, VI, da Lei 11.343/06 acima do mínimo legalmente previsto depende de fundamentação concreta que justifique a escolha (HC n. 180.104/SP, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 7/12/2011). Verificada a ilegalidade flagrante, impõe-se o redimensionamento da pena, reduzindo-se o percentual de 1/3 para 1/6.

5. Agravo regimental improvido. Habeas corpus concedido de ofício.

(AgRg no REsp 1208525/MS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 25/11/2013).

Na hipótese dos autos, restando evidenciado o intuito de transporte da droga para outra unidade da Federação, afigura-se-me correta a incidência da referida causa especial de aumento de pena.

Dessarte, verifico que o magistrado, ao majorar a pena de 04 anos, 05 meses e 10 dias de reclusão- obtida na terceira fase da dosimetria- na fração de 1/4 (um quarto), elevou-a para 05 anos, 10 meses e 25 dias de reclusão, quando o cálculo correto seria 05 anos, 06 meses e 20 dias de reclusão e 556 dias-multa.

Desse modo, de rigor o restabelecimento da sentença condenatória, corrigindo-se, de ofício, referido erro de cálculo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Isto posto, com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o 3º, do Código de Processo Penal, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso Especial, para reformar o acórdão e, reconhecida a aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006, restabelecer a sentença condenatória, corrigindo-se, de ofício, o erro de cálculo, nos termos expostos.*

Publique-se.

Intime-se.

Em que pesem os argumentos apresentados pela parte, a decisão agravada não merece reparos, porquanto proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, merecendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Cumpre assinalar, outrossim, não ser possível discutir-se, no presente Agravo Regimental, a tese de indevida majoração da pena, por tratar-se de verdadeira inovação recursal, na medida em que a matéria não foi impugnada na apelação, decidida pelo Tribunal de origem, nem tampouco objeto das contrarrazões de recurso especial.

Confiram-se, a respeito, os seguintes precedentes desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. 1. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. ART. 42 DA LEI 11.343/2006. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. FRAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. 2. TRANSNACIONALIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO DO BIS IN IDEM. CRIME DE AÇÃO MÚLTIPLA. 3. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. NÃO CABIMENTO. PENA SUPERIOR A 4 ANOS. ART. 44 DO CP. 4. OCORRÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS. INOVAÇÃO RECURSAL. 5. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL DE OFÍCIO.

(...)

4. A alegação da ocorrência de reformatio in pejus e a pretensão de estabelecimento de regime prisional menos gravoso nem sequer foram objeto das razões do recurso especial, não podendo tais questões serem alegadas diretamente em agravo regimental, sob pena de caracterizar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indevida inovação recursal.

5. Agravo regimental a que se nega provimento. Correção, de ofício, de erro material constante na parte dispositiva da decisão agravada.

(AgRg no REsp 1252488/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 18/10/2013).

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVOS REGIMENTAIS NOS AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO DO MP. PRESCRIÇÃO DO DELITO PREVISTO NO ART. 288 DO CP. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. CONDENAÇÃO PELO CRIME CONSTANTE NO ART. 171 DO CP MANTIDA. REGIMENTAL DO MP A QUE SE NEGA PROVIMENTO. RECURSO INTERNO DE RENATO DE SOUZA MINGATOS. OFENSA AO ART. 395 DO CPP. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. TESE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ, 282/STF E 356/STF. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 41 DO CPP. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. DESCRIÇÃO SUFICIENTE DOS FATOS. MALFERIMENTO AO ART. 44 DO CP. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA SOCIALMENTE RECOMENDÁVEL. EXEGESE DO ART. 44, § 3º, DO CP. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AFRONTA AOS ARTS. 59 E 68, AMBOS DO CP. DOSIMETRIA. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. REGIME INICIAL PARA CUMPRIMENTO DE PENA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 13, IV, DO RISTJ. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. ART. 557, CAPUT, DO CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL E IMPROCEDENTE. AFRONTA AO ART. 93, IX, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. REGIMENTAL DE RENATO SOUZA MINGATOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. PRIMEIRO RECURSO INTERNO DE JORGE LUIZ DA SILVA. AGRAVO INTERNO QUE NÃO COMBATEU OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ. REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. SEGUNDO RECURSO INTERNO DE JORGE LUIZ DA SILVA. AGRAVO REGIMENTAL MANEJADO CONTRA DECISÃO JÁ AGRAVADA. INTERPOSIÇÃO CUMULATIVA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE DOIS RECURSOS CONTRA A MESMA DECISÃO, FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO DA VIA RECURSAL. SEGUNDO AGRAVO INTERNO DE JORGE LUIZ DA SILVA NÃO CONHECIDO.

(...)

7. "O intuito de debater novos temas, por meio de agravo regimental, não trazidos inicialmente no recurso especial, se reveste de indevida inovação recursal, não sendo viável, portanto, a análise, ainda que se trate de matéria de ordem pública, porquanto imprescindível a prévia irrisignação no momento oportuno e o efetivo debate sobre os temas". (AgRg no AREsp 401.770/PI, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 12/11/2013)

(...)

12. Agravos regimentais interpostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, por RENATO DE SOUZA MINGATOS e primeiro agravo interno aviado por JORGE LUIZ DA SILVA aos quais se nega provimento; e segundo agravo regimental interposto por JORGE LUIZ DA SILVA a que não se conhece.

(AgRg no AREsp 189.578/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 13/12/2013).

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo Regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0356493-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 1.415.170 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00010888720098160050 10888720098160050 200900006717 20096717 8098540
809854001 809854002

EM MESA

JULGADO: 18/03/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : ELEN PATRÍCIA GONÇALVES GANDRA
ADVOGADOS : NÁDIA REGINA DE CARVALHO MIKOS
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
JOSÉ CARLOS PORTELLA JÚNIOR (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELEN PATRÍCIA GONÇALVES GANDRA
ADVOGADO : TATIANA MELO ARAGÃO BIANCHINI - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.